



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787231 - PR
(2024/0419123-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS
LTDA**

AGRAVANTE : SIMONE MARIA ALTOÉ PORTO

AGRAVANTE : LUIZ FLAVIO MONTEIRO PORTO

**ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES -
PR074372**

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT -
SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por INCOA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E MÁQUINAS LTDA e OUTROS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF. A parte agravante sustenta que indicou os dispositivos legais violados e apresentou fundamentação jurídica adequada, requerendo a reconsideração da decisão ou

o julgamento pelo Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 284/STF ao considerar deficiente a fundamentação do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 284/STF incide quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido fundamentou-se na Lei nº 10.931/2004, que prevê a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial independentemente da assinatura de testemunhas, enquanto o recurso especial alegou violação ao artigo 784, III, do CPC, que exige a assinatura de duas testemunhas para documentos particulares.

5. A falta de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar a aplicação da Súmula 284/STF, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787231 - PR
(2024/0419123-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS
LTDA**

AGRAVANTE : SIMONE MARIA ALTOÉ PORTO

AGRAVANTE : LUIZ FLAVIO MONTEIRO PORTO

**ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES -
PR074372**

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT -
SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por INCOA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E MÁQUINAS LTDA e OUTROS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF. A parte agravante sustenta que indicou os dispositivos legais violados e apresentou fundamentação jurídica adequada, requerendo a reconsideração da decisão ou

o julgamento pelo Colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 284/STF ao considerar deficiente a fundamentação do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 284/STF incide quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido fundamentou-se na Lei nº 10.931/2004, que prevê a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial independentemente da assinatura de testemunhas, enquanto o recurso especial alegou violação ao artigo 784, III, do CPC, que exige a assinatura de duas testemunhas para documentos particulares.

5. A falta de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar a aplicação da Súmula 284/STF, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS LTDA e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF (fls. 704-706).

Sustenta a parte agravante, em suma, que "foram detalhados todos os dispositivos tidos por violados, congruentes com suas devidas fundamentações jurídicas, debatendo exaustivamente cada ponto argumentado pelo tribunal de origem, mencionando-os explicitamente, tornando evidente a controvérsia ora debatida" (fl. 711).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno a julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF. Veja-se (fls. 704-706):

Cuida-se de Agravo apresentado por INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS LTDA e OUTROS à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA, GRATUITA. AGRAVADA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS N. DECISÃO QUE CONCEDEU A GRATUIDADE, ASSIM COMO O DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS AGRAVANTES. ADEMAIS "A ASSISTÊNCIA DO REQUERENTE POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA JUSTIÇA, GRATUITA" (ARTIGO 99, §4º, DO CPC). MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE APRESENTADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.093/2000 DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 572).

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 783, 784, III, e 798, I, do CPC, no que concerne à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista que o banco recorrido não colacionou aos autos contrato assinado por duas testemunhas, trazendo a seguinte argumentação:

Ocorre que ao analisar a pretensão inicial do Banco Recorrido na Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 0014344-55.2016.8.16.0017), este não se desincumbiu de carrear aos autos o título executivo assinado, em inobservância aos requisitos do art. 784, III, CPC, e por reflexo, aos arts. 783 e 798, I do CPC.

[...]

E, quanto aos requisitos necessários para a execução fundada em título executivo, o art. 783, do CPC, estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. O art. 784, III do mesmo diploma dispõe que são títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Deste modo, a ausência das assinaturas de duas testemunhas no documento particular é vício insanável que permite concluir que não se trata de título executivo.

[...]

Outrossim, não prosperam os argumentos de que o simples fato de a dívida estar acarreada por contrato assinado exclusivamente pelo devedor, por si só a sua exigibilidade, pois deve-se levar em consideração que se o título não preenche um dos requisitos aptos à sua execução, conforme elenca o art. 803, inciso I do CPC, razão pela qual a execução deve ser considerada nula, como no presente caso, já que ausente a liquidez do título (fls. 587/588).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Na hipótese, os agravantes sustentam, em resumo, que a cédula de crédito bancário exequenda não é título executivo, porque não apresenta assinatura de duas testemunhas.

Ocorre que, conforme destacou o magistrado, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial*”. E o artigo 29 da mesma lei estabelece os requisitos essenciais que devem constar na cédula, não exigindo a assinatura de duas testemunhas, como se vê:

[...]

Por conseguinte, a cédula de crédito bancário configura título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas (fl. 574).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24.8.2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19.11.2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27.8.2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2.5.2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

No caso, correta a incidência da Súmula 284/STF, uma vez que, conforme consignado na decisão agravada, as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para dar provimento ao agravo de instrumento da parte contrária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REEMBOLSO. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nos embargos de declaração e no agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.630.898/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO INTERNO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ELEMENTOS FÁTICOS. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração da alienação parental demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. O contraditório é o requisito essencial para a aceitação da prova emprestada.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. **A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.**

5. Agravo interno de e-STJ fls. 1.189/1.164 não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.471/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No caso, o recurso especial foi fundamentado na exigência de assinatura de duas testemunhas para que o documento configurasse título executivo extrajudicial, conforme o artigo 784, III, do CPC. No entanto, o acórdão impugnado teve como fundamento a Lei nº 10.931/2004, que estabelece que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título executivo extrajudicial independentemente da assinatura de testemunhas.

Ou seja, a tese do recorrente não enfrenta o fundamento principal do acórdão, que se baseou em uma norma específica (Lei nº 10.931/2004) e não no Código de Processo Civil.

A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, fundamento apto a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.231 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419123-1

Número de Origem:

00026600920248160000 00143445520168160017 01044798620248160000 1044798620248160000
143445520168160017 14344552016816001701044798620248160000 26600920248160000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS LTDA

AGRAVANTE : SIMONE MARIA ALTOÉ PORTO

AGRAVANTE : LUIZ FLAVIO MONTEIRO PORTO

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCOA COMERCIO DE FERTILIZANTES E MAQUINAS LTDA
AGRAVANTE : SIMONE MARIA ALTOÉ PORTO
AGRAVANTE : LUIZ FLAVIO MONTEIRO PORTO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025